



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras



**ACÓRDÃO Nº 1198/17**

**DECISÃO Nº 245/17**

**PROCESSO:** TC/02734/2013

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RESPONSÁVEL:** ATANÁSIO JOSÉ DIAS DOURADO DA SILVA

**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 70, FLS. 02).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/019887/2014 - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2013

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.** As ocorrências identificadas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas de relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Aplicação de multa ao gestor. Decisão **unânime**.

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausências de peças (Resolução TCE/PI n.º 32/2012); Ausência de finalização de licitação no sistema Licitações Web (art. 66 da Resolução n.º 905/2009); Irregularidade no procedimento de dispensa de licitação (art. 24 de Lei n.º 8.666/93); Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei n.º 8.666/93); Irregularidade de licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei 8.666/93); Irregularidade no vínculo com a Administração (art. 37, II da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 64), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n.º 5952 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do no art. 79, I da supracitada Lei, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Atanásio José Dias Dourado da Silva** no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **03 de maio de 2017.**

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro** Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto** Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**Procurador** José Araújo Pinheiro Junior  
Representante do MPC



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras



**PARECER PRÉVIO Nº 142/17**

**DECISÃO Nº 245/17**

**PROCESSO:** TC/02734/2013

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RESPONSÁVEL:** RITA DE REZENDE SOBRINHO (PREFEITA)

**ADVOGADO(S):** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 70, FLS. 02).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/019887/2014 - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2013.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (AGENDAMENTO) P. M. DE CAXINGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.** As ocorrências apresentam óbices à aprovação das contas de governo. Emissão de parecer prévio recomendado a **reprovação**. Decisão **unânime**.

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Irregularidade na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Foram constatadas as seguintes falhas na elaboração da peça em questão; Irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei 4.320/64); Valor registrado com a COSIP no Balanço geral (R\$ 23.853,61) diverge do valor informado pela ELETROBRAS (R\$ 13.246,31); Descumprimento do limite de despesa de pessoal (art. 169 da CF/88 c/c art. 19, III e art. 20, III, b da LC nº 101/00 – limite legal 54%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 06), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 64), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **03 de maio de 2017**.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras



*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro** Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto** Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**Procurador** José Araújo Pinheiro Junior  
Representante do MPC





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subs. Alisson Araújo



### ACÓRDÃO N.º 3.052/17

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

As falhas apontadas não são determinantes para ensejar a reprovação das contas de governo, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ausência de dano ao erário e a conduta da gestora desprovida de má-fé.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Caxingó. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.*



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subs. Alisson Araújo



**PROCESSO TC Nº. 020.388/17**

**DECISÃO Nº. 1.949/17**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Governo - Município de Caxingó - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2013

**RECORRENTE:** Sr<sup>a</sup>. Rita de Rezende Sobrinho - Gestora

**RECORRIDO:** Parecer Prévio nº. 142/17

**ADVOGADO:** Dr. Marcelo Braz Ribeiro OAB/PI nº. 4190 (Com procuração)

Dra. Daniella Sales e Silva OAB/PI nº. 11.197 e outros (com substabelecimento)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DE CONTAS:** Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 13) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, alterando a decisão recorrida emitida no Parecer Prévio nº. 142/17, recomendando à Câmara Municipal de Caxingó a aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2013.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subs. Alisson Araújo



**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 039, de 30 de novembro de 2017, Teresina-PI.

*assinado digitalmente*

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subs. Alisson Araújo



### ACÓRDÃO N.º 3.052/17

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

As falhas apontadas não são determinantes para ensejar a reprovação das contas de governo, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ausência de dano ao erário e a conduta da gestora desprovida de má-fé.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Caxingó. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.*





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subs. Alisson Araújo



**PROCESSO TC Nº. 020.388/17**

**DECISÃO Nº. 1.949/17**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Governo - Município de Caxingó - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2013

**RECORRENTE:** Sr<sup>a</sup>. Rita de Rezende Sobrinho - Gestora

**RECORRIDO:** Parecer Prévio nº. 142/17

**ADVOGADO:** Dr. Marcelo Braz Ribeiro OAB/PI nº. 4190 (Com procuração)

Dra. Daniella Sales e Silva OAB/PI nº. 11.197 e outros (com subestabelecimento)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DE CONTAS:** Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 13) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, alterando a decisão recorrida emitida no Parecer Prévio nº. 142/17, recomendando à Câmara Municipal de Caxingó a aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2013.

**Presentes:** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subs. Alisson Araújo



**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 039, de 30 de novembro de 2017, Teresina-PI.

*assinado digitalmente*

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



**PARECER PRÉVIO Nº 257/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ-PI.**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.**

**RESPONSÁVEL: RITA REZENDE SOBRINHO - PREFEITA.**

**ADVOGADA: DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELO TCE/PI. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO DA COSIP. CONTABILIDADE. INCOSINTÊNCIAS EM DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. REPROVAÇÃO.**

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2. O art. 5º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, previu o incremento de arrecadação da receita tributária alusiva à COSIP;

3. O art. 90 da Lei 4.320/64 dispõe que a contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2014. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Não foi encontrada a publicação dos decretos para abertura de créditos adicionais no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual; Foram constados atrasos de 6 a 40 dias na entrega de prestações de contas via SAGRES (junho a dezembro) e atrasos de 15 a 86 dias na entrega da Documentação de Despesa (junho a dezembro); Não foram enviadas ao Tribunal de Contas peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; Atraso de 89 dias na entrega da prestação de contas anual; O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 154.966,50, correspondendo a 28,02% em





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 398.033,50. Houve previsão para incremento da arrecadação dos tributos municipais, art. 5º, inciso II da LDO, fato que não restou evidenciado; Não foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades, em vista da ausência das informações alusivas à Câmara Municipal; Balanço Orçamentário em desconformidade com a legislação (Portaria STN 437/2012 e Portaria Conjunta STN/SOF nº02/2012); O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresenta o saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte, registrando apenas o movimento do exercício. Porém, constatou-se, durante a análise dos balancetes mensais, pagamento de parcelamento de dívida previdenciária (INSS R\$ 26.252,88) e dívidas de energia elétrica junto a ELETROBRÁS (R\$ 57.378,54).

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.**

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator





**ACÓRDÃO Nº 2.637/17**

**PROCESSO TC/010850 (APENSADO AO TC/015198/2014).**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” SOLICITANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**REPRESENTADA:** RITA DE REZENDE SOBRINHO – PREFEITA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL ENVIADO COM 89 DIAS DE ATRASO. PROCEDÊNCIA.

1. O balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, IV da Constituição Estadual.

*Sumário: Representação contra a P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2014. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Envio intempestivo de peça exigida pela Resolução TCE/PI nº 009/2014.

**Vistos,** relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 06 do processo TC/010850/2015 e fls. 01/43 da peça 12 do processo TC/015198/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42 do processo TC/015198/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44 do processo TC/015198/2014, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou ao objeto da



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93 do processo TC/015198/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



**ACÓRDÃO Nº 2.639/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**PERÍODO:** DE 01/05/2014 A 31/12/2014.

**RESPONSÁVEL:** ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA – GESTORA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.  
REGULARIDADE PLENA.

*Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de Caxingó/PI. Período de 01/05/2014 a 31/12/2014 Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.





**ACÓRDÃO Nº 2.641/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO:** 2014.

**RESPONSÁVEL:** FANCISCA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES – GESTORA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE MONITORES POR TEMPO DETERMINADO SEM LICITAÇÃO/TESTE SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta da Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.745/93.

*Sumário: Prestação de Contas do FMAS da P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Irregularidades em procedimentos licitatórios; Ausência das retenções do INSS dos prestadores de serviços (médicos plantonistas) classificados no elemento de despesas 31.90.04 – contratação por tempo determinado.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo





**ACÓRDÃO Nº 2.643/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**PERÍODO:** DE 01/05/2014 A 31/12/2014.

**RESPONSÁVEL:** ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA – GESTORA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO.

EMENTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.  
REGULARIDADE PLENA.

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Educação da P.M. de Caxingó/PI. Período de 01/05/2014 a 31/12/2014. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



juízo de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Francisca de Fátima dos Santos Gomes.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



**ACÓRDÃO Nº 2.644/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO NONATO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS REPASSADOS PELA PREFEITURA E RECEBIDOS PELA CÂMARA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Art. 3º da Resolução TCE/PI nº 09/2014 determina que a prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de de Caxingó/PI. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade. Multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Envio intempestivo das prestações de contas mensais; Divergência de R\$ 1.860,45, entre os valores mensais repassados pela Prefeitura e os recebidos pela Câmara.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.





**ACÓRDÃO Nº 2.642/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**PERÍODO:** DE 01/01/2014 A 30/04/2014.

**RESPONSÁVEL:** SANDRA ALVES DOS SANTOS – GESTORA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.  
REGULARIDADE PLENA.

*Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Educação da P.M. de Caxingó/PI. Período de 01/01/2014 a 30/04/2014. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



**irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Nonato de Sousa, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



### ACÓRDÃO Nº 2.640/17

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO:** 2014.

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO BRUNO FONTENELE DA SILVA – GESTOR.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO AVISO E DA FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DO RESUMO DO CONTRATO. CONTRATO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMPARADOS EM CONTRATO VENCIDO. PREVIDÊNCIA. NÃO RETENÇÃO DO INSS DOS MÉDICOS PLANTONISTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A ausência da publicação do extrato do contrato que é condição indispensável para a eficácia do mesmo, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

2. O artigo 53 da Resolução TCE/PI nº 009/2014 dispõe que “ o cadastramento de licitações, de adesões a sistemas de registro de preços e de procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade far-se-á por meio eletrônico, mediante o preenchimento *on line* dos formulários do sistema Licitações e Contratos *Web*, disponibilizados na página do TCE –PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)), na forma e nos prazos definidos neste Capítulo”;

3. Conforme o art. 57 da Lei 8.666/93 a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.





**ACÓRDÃO Nº 2.638/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**PERÍODO:** DE 01/01/2014 A 30/04/2014.

**RESPONSÁVEL:** SANDRA ALVES DOS SANTOS – GESTORA.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.  
REGULARIDADE PLENA.

*Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de Caxingó/PI. Período de 01/01/2014 a 30/04/2014. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



**ACÓRDÃO Nº 2.636/17**

**PROCESSO TC/015198/2014.**

**DECISÃO Nº 457/17.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014.

**RESPONSÁVEL:** ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DE SOUSA – ORDENADOR DE DESPESAS.

**ADVOGADO:** DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTRO.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS 009/2013, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2013, SEM RESPALDO PARA CONTRATAÇÃO EM 2014. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE/DISPENSA DE LICITAÇÃO AUSÊNTES DO AVISO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. DESPESA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS SEM O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS REPASSADOS PELA PREFEITURA E RECEBIDOS PELA CÂMARA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Conforme o art. 57 da Lei 8.666/93 a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício em que foi assim assinado, exceto os casos previstos no respectivo artigo;

2. No ato do cadastramento de licitações, no sistema Licitações WEB, deverá o responsável informar todos os meios utilizados para a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o veículo de publicidade utilizado (Art. 57 da Resolução TCE/PI nº 009/2014);



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



3. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (Art. 63 da Lei 4.320/1964);

4. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9 da Constituição Federal.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade. Multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Irregularidade na composição dos procedimentos licitatórios; Irregularidade no procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação; Despesas empenhadas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão judicial sem o envio dos documentos cabíveis (R\$ 37.379,55); Não consta, na maioria das notas de empenhos, a identificação da fonte de recursos (especificação, conta corrente, dentre outras informações) que serviram para a cobertura das despesas realizadas pelo município; Inadimplência junto a Eletrobrás no exercício 2014 com multas e juros incidentes até dezembro/2014, no montante de R\$ 124,76; Divergências entre os valores mensais repassados pela prefeitura e recebidos pela câmara, no montante de R\$ 1.860,45.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Atanásio José Dourado de Sousa, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



orçamentários, ou seja, até o final do exercício em que foi assim assinado, exceto os casos previstos no respectivo artigo;

4. O art. 30 da Lei nº 8.212/09 estabelece a obrigatoriedade das pessoas jurídicas em arrecadar, contribuições devidas à Previdência Social, dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

*Sumário: Prestação de Contas do FMS da P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Irregularidades em procedimentos licitatórios; Ausência das retenções do INSS dos prestadores de serviços (médicos plantonistas) classificados no elemento de despesas 31.90.04 – contratação por tempo determinado.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 44, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Bruno Fontenele da Silva, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34 em Teresina, 19 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

Correios

SIGEP

AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912337777

DESTINATÁRIO:

CAMARÁ MUNICIPAL DE CAXINGÓ  
CAMARÁ MUNICIPAL DE CAXINGÓ S/N  
CENTRO  
28000 Caxingó-PI

AR836541407PP



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Pedro Freitas, 2100  
São Pedro  
64018900 Teresina-PI

DISTRIBUIÇÃO Of 0454/2016-DA/Arquivo-TC/015198/2014 em mídia DVD-Prestação de Contas-Ex 2014

SIGNATURA DO RECEBEDOR

x Antonio Rodrigues dos Santos

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

2º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

3º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- |                         |                 |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se              | 5 Recusado      |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número   | 7 Ausente       |
| 4 Desconhecido          | 8 Falecido      |
| 9 Outros _____          |                 |

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

*Felipe Montenegro*

DATA DE ENTREGA

12/06/18

Nº DOC DE IDENTIDADE

x 2 829.292 SSP-PI





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



## PARECER PRÉVIO Nº 46/2018

**PROCESSO** TC 005165/2015

**DECISÃO** Nº 212/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAXINGÓ – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** RITA DE REZENDE SOBRINHO (PREFEITA)

**ADVOGADO:** GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ATRASOS NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS. ENVIO IRREGULAR DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CREDORES NOS EMPENHOS DO RPPS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Os atrasos apesar de significativos, decorreram de reenvio de peças rejeitas pelo no sistema documentação web.

2. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V, e o art. 101 da Lei nº 4.320/1964, estabelecem padrões e modelos que os demonstrativos contábeis do setor público devem seguir. No caso em tela a inadequação não foi suficiente para prejudicar a análise dos resultados a cargo do Controle Externo.

3. O art. 61 da Lei nº 4.320/1964, exige que a nota de empenho evidencie dentre outros elementos o nome do credor. No caso em tela a falha decorreu da consolidação das informações do RPPS na Prefeitura, não se tratando de omissão desta informação nos empenhos originários, revertendo-se em falha formal.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caxingó. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalvas. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de aprovação com ressalvas, com





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

**(Assinado Digitalmente)**

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



**ACÓRDÃO Nº 544/2018**

**PROCESSO** TC 005165/2015

**DECISÃO** Nº 212/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAXINGÓ – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DIAS DE SOUSA

**ADVOGADO:** GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355)

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. DÉBITOS COM ELETROBRÁS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. Quanto aos processos licitatórios, foi encaminhado o procedimento para aquisição de combustível remanescendo ausentes algumas peças exigidas pela Lei 8.666/90. Da inexigibilidade de licitação requer-se a formalização da mesma.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caxingó. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas** e aplicação **multa**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sr. Atanásio José Dourado de Sousa** no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

**(Assinado Digitalmente)**

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**



## ACÓRDÃO Nº 546/2018

**PROCESSO** TC 005165/2015

**DECISÃO** Nº 212/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO

**ADVOGADO:** GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355)

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRERSTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB. AUSENCIA DE FALHAS.

*Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB de Caxingó. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

**(Assinado Digitalmente)**

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**



## ACÓRDÃO Nº545/2018

**PROCESSO** TC 005165/2015

**DECISÃO** Nº 212/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAXINGÓ – REPRESENTAÇÃO APENSADA TC/008042/2015.

**RESPONSÁVEL:** RITA DE REZENDE SOBRINHO

**ADVOGADO:** GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 1.973).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETOI

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**EMENTA.** REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR. POSTERIOR RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.

*Sumário. Representação contra a prefeitura de Caxingó. Exercício de 2015. Julgamento pela **procedência** da representação. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60) do Processo nº 005165/15, considerando os autos do Processo nº TC/008042/2015, a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pela **procedência da representação apensada, TC/008042/2015**, que trata do contrato da Prefeitura com a empresa Norte Sul alimentos Ltda, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

**(Assinado Digitalmente)**

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



## ACÓRDÃO Nº 547/2018

**PROCESSO** TC 005165/2015

**DECISÃO** Nº 212/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA SOCIAL- FMPS – EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355)

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRERSTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS. NÃO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

*1. O art. 24 da Resolução TCE-PI nº 09/2014 estabelece que o envio da Prestação de Contas Anual deverá ser encaminhado pelos respectivos gestores no prazo regulamentado pelo art. 4º.*

*Sumário. Prestação de Contas do FMPS de Caxingó. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas e aplicação de multa**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sr. Marcio Pereira dos Santos** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**



## ACÓRDÃO Nº 548/2018

PROCESSO TC 005165/2015

DECISÃO Nº 212/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DOS REMÉDIOS DE SOUSA CARVALHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PODER LEGISLATIVO. ATRASOS NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM RESPALDO LEGAL. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. A resolução TCE-PI nº 09/2014 dispõe sobre forma e prazo para prestação de contas da administração pública municipal.

2. As peças ausentes devem ser encaminhadas ao TCE-PI na forma eletrônica, assim como exige resolução deste, já que as mesmas foram encaminhadas documentalmente junto à defesa.

3. Quanto à variação nos subsídios dos vereadores, o percentual verificado não representou ganhos financeiros, já que ficou próximo ao índice inflacionário do exercício anterior, assim como dispõe o art. 37 da CF.

*Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caxingó. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa ao Sr. José dos Remédios de Sousa Carvalho** no valor



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**





# SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912337777

**DESTINATÁRIO:**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIGÓ, S/N  
CENTRO  
34228000 Caxingó-PI

OF740085547BR



**REMETENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**

Avenida Pedro Freitas. 2100  
São Pedro  
64018000 Teresina-PI

ORSEPARAC: Of 0501/2018-DA/Arq-TC/005165/2015 em mídia(DVD anexo) Prest. de Contas-Ex 2015

ASSINATURA DO RECEBEDOR  
x *Paulo Roberto Maranhão*

COMPLÉVEL DO RECEBEDOR

**TENTATIVAS DE ENTREGA:**

1º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h  
2º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h  
3º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

**MOTIVO DE DEVOLUÇÃO**

- |                         |                 |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se              | 5 Recusado      |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Numero   | 7 Ausente       |
| 4 Desconhecido          | 8 Falecido      |
| 9 Outros _____          |                 |

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

*Felipe*  
Cpf: 037.343.473-57

DATA DE ENTREGA  
13/07/18

Nº DOC. DE IDENTIDADE  
x 35380268315



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



ACÓRDÃO Nº 772/2019

**PROCESSO TC/018764/2018.**

**DECISÃO Nº 559/2019.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DO FUNDEB MUNICIPAL DE CAXINGÓ - EXERCÍCIO DE 2016.

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**RECORRIDO:** ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA – GESTORA

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

**ADVOGADO:** MARCELO BRAZ RIBEIRO (OAB/PI Nº 4.190) – PROCURAÇÃO À FL. 10 DA PEÇA Nº 09.

EMENTA. LICITAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS COMPONENTES DA LICITAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a situação da gestora do FUNDEB ter incorrido em irregularidades formais, as mesmas são insuficientes para alteração do julgamento das contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Caxingó. Exercício 2016. FUNDEB. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **improvemento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 09 de maio de 2019.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**PROCESSO:** TC nº 018764/2018  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
**PROCECÊNCIA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAXINGÓ.  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.  
**RESPONSÁVEL:** ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA.  
**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR

## 1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1.275/2018, que julgou **Regulares com Ressalvas** as contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Caxingó e aplicou **multa** correspondente a **300 UFR-PI** a Sra. Elizabeth de Rezende Sobrinho Sousa.

No referido Acórdão foi consignada a seguinte impropriedade, considerada remanescente após a análise do contraditório:

- Ausência de procedimentos licitatórios;

O MPC argumentou, em síntese, que *"apesar de basilar seu voto nas irregularidades detectadas e não justificadas pela Divisão Técnica, pelo Ministério Público de Contas e confirmadas pelo próprio Relator ao longo de sua manifestação, ao final, concluiu às fls. 17 - Peça 57, que "ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial".*

Conhecido o Recurso e notificada a responsável, a mesma apresentou contrarrazões em tempo hábil, conforme certidão à peça 8.

Na sequência, os autos foram encaminhados à DFAM para análise das contrarrazões apresentadas pelos responsáveis, conforme segue:



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**ACÓRDÃO Nº 677/2019**

**PROCESSO TC/018760/2018.**

**DECISÃO Nº 457/2019.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DO FMS DE CAXINGÓ - EXERCÍCIO DE 2016.

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**RECORRIDO:** MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – GESTOR.

**ADVOGADO:** MARCELO BRAZ RIBEIRO – OAB/PI Nº 4.190.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS COMPONENTES DA LICITAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a situação do gestor do FMS ter incorrido em irregularidades formais, as mesmas são insuficientes para alteração do julgamento das contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Caxingó. Exercício 2016. FMS. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituo designado, nessa Sessão, para a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).



**Estado do Piauí**  
**Tribunal de Contas**  
**Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio**



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 25 de abril de 2019.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**PROCESSO:** TC nº 018760/2018  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
**PROCECÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXINGÓ.  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.  
**RESPONSÁVEL:** MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS.  
**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR

### 1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1.273/2018, que julgou **Regulares com Ressalvas** as contas de gestão do FMS de Caxingó e aplicou **multa** correspondente a **300 UFR-PI** ao Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos.

No referido Acórdão foi consignado as seguintes impropriedades, consideradas remanescentes após a análise do contraditório:

- Ausência de procedimentos licitatórios;
- Despesas de exercícios anteriores;
- Multas de Trânsito.

O MPC argumentou, em síntese, que *“apesar de basilar seu voto nas irregularidades detectadas e não justificadas pela Divisão Técnica, pelo Ministério Público de Contas e confirmadas pelo próprio Relator ao longo de sua manifestação, ao final, concluiu às fls. 14 - Peça 57, que ‘ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial’. Diante do exposto, com as devidas vênias, a decisão merece reforma”*.

Conhecido o Recurso, o responsável foi notificado e apresentou defesa tempestiva, conforme certidão à peça 11.

Na sequência, os autos foram encaminhados à DFAM para análise das contrarrazões apresentadas pelos responsáveis, conforme segue:



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**ACÓRDÃO Nº 676/2019**

**PROCESSO TC/018758/2018.**

**DECISÃO Nº 456/2019.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DO FUNDEB MUNICIPAL DE CAXINGÓ - EXERCÍCIO DE 2016.

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**RECORRIDO:** ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA – GESTORA

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS COMPONENTES DA LICITAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a situação da gestora do FUNDEB ter incorrido em irregularidades formais, as mesmas são insuficientes para alteração do julgamento das contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Caxingó. Exercício 2016. FUNDEB. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituo designado, nessa Sessão, para a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 25 de abril de 2019.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**PROCESSO:** TC nº 018758/2018

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**PROCECÊNCIA:** FUNDEB DE CAXINGÓ.

**EXERCÍCIO:** 2016

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**RESPONSÁVEL:** ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR

## 1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1.272/2018, que julgou **Regulares com Ressalvas** as contas de gestão do FUNDEB de Caxingó e aplicou **multa** correspondente a **300 UFR-PI** a Sra. Elizabeth de Rezende Sobrinho Sousa.

No referido Acórdão foi consignado as seguintes impropriedades, consideradas remanescentes após a análise do contraditório:

- Ausência de procedimentos licitatórios;
- Despesas de exercícios anteriores;
- Irregularidades na aquisição de imóvel.

O MPC argumentou, em síntese, que *“apesar de basilar seu voto nas irregularidades detectadas e não justificadas pela Divisão Técnica, pelo Ministério Público de Contas e confirmadas pelo próprio Relator ao longo de sua manifestação, ao final, concluiu às fls. 14 - Peça 57, que ‘ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial’. Diante do exposto, com as devidas vênias, a decisão merece reforma”*.

Conhecido o Recurso, a responsável mesmo notificada não apresentou defesa, conforme certidão à peça 8.

Na sequência, os autos foram encaminhados à DFAM para análise das contrarrazões apresentadas pelos responsáveis, conforme segue:





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**ACÓRDÃO Nº 675/2019**

**PROCESSO TC/018755/2018.**

**DECISÃO Nº 455/2019.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - EXERCÍCIO DE 2016.

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**RECORRIDOS:**

RITA DE RESENDE SOBRINHO – PREFEITA

ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DIAS DE SOUSA – ORDENADOR DE DESPESAS.

**ADVOGADO:** MARCELO BRAZ RIBEIRO – OAB/PI Nº 4.190.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS COMPONENTES DA LICITAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a situação do Poder Executivo ter incorrido em irregularidades formais, as mesmas são insuficientes para alteração do julgamento das contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Caxingó. Exercício 2016. Contas de Gestão. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituo designado, nessa Sessão, para a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 25 de abril de 2019.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



**PROCESSO:** TC nº 018755/2018

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**PROCECÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – CONTAS DE GESTÃO.

**EXERCÍCIO:** 2016

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**RESPONSÁVEIS:**

ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DIAS DE SOUSA – ORDENADOR DE DESPESAS;

RITA DE REZENDE SOBRINHO – PREFEITA MUNICIPAL.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR

## 1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1.271/2018, que julgou **Regulares com Ressalvas** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Caxingó e aplicou **multa** correspondente a **1.000 UFR-PI** ao Sr. Atanásio José Dourado Dias de Sousa, com fundamento no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09; além de **multa** de **1.570 UFR-PI, de forma solidária** ao Sr. Atanásio José Dourado Dias de Sousa (Gestor) e à Sra. Rita de Resende Sobrinho (Prefeita), com fundamento no art. 79, VII e VIII, da mesma lei, em razão do atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas.

No Acórdão nº 1.271/2018 foi consignado as seguintes impropriedades, consideradas remanescentes após a análise do contraditório:

- Ausência de procedimentos licitatórios;
- Despesas de exercícios anteriores;
- Licitações não finalizadas no sistema Licitações Web;
- Irregularidades no transporte escolar.





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Abelardo Vilanova



ACÓRDÃO Nº 1.276/2018

**PROCESSO** TC- nº 002937/2016 (Processos Apensados TC/017283/2016 e TC/012958/2016)

**DECISÃO:** Nº 253/2018

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Caxingó (Exercício Financeiro: 2016).

**RESPONSÁVEL:** José dos Remédios de Sousa Carvalho (Presidente)

**ADVOGADO:** Vírgilio Neris Machado Neto – OAB/PI nº 6.644 (procuração - peça 28)

**RELATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1 A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60( sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do art. 3º, II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Caxingó. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

**Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – atraso no ingresso da prestação de contas mensal; 2- irregularidades nos registros do Balancete Analítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 34, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 26/31 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José dos Remédios de Sousa Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão do atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José dos Remédios de Sousa Carvalho**, no valor correspondente a **3.180 UFR-PI** (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



## PARECER PRÉVIO Nº 111/2020

**PROCESSO TC/007001/2018**

**DECISÃO 463/20**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAXINGÓ-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

**PREFEITO MUNICIPAL:** WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA.

**RELATOR:** CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**PROCESSO APENSADO:** TC/003663/2017 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ANÁLISE DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM O DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº 009/2017, COM VIGÊNCIA DE 60 DIAS.

**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

### **EMENTA. PESSOAL. DESPESA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.**

- 1) Verificou-se o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, ultrapassando o limite legal de 54% (art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF).

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de CaxingóPI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

**Síntese das impropriedades encontradas:** a) Envio das peças do Planejamento Governamental com atraso b) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na CE-PI/89; c) Atraso na prestação de contas mensal; d) Indicadores e Limites do FUNDEB (indicador máximo de 5% não aplicado no exercício está negativo); e) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; f) IEGM abaixo da média geral dos municípios piauienses; g) Não atingimento da meta do IDEB projetada para os últimos anos; h) Montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior; i) Inconsistência no portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator do Relator (peça 39), pela emissão de parecer prévio recomendando **a aprovação com ressalvas das contas das contas de governo** da Prefeitura Municipal de Caxingó/PI, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

**Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. do Cons. Subs. Delano C. da Cunha Câmara



substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento do relato do processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 025, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

*(Assinado digitalmente)*

**CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**  
Relator

Correios

SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912514293

DESTINATARIO:  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIGÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIGÓ, S/N  
CENTRO  
64228000 Caxigó-PI

BZ377761341BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Pedro Freitas, 2100  
São Pedro  
64018900 Teresina-PI

TENTATIVAS DE ENTREGA:

|    |             |     |   |
|----|-------------|-----|---|
| 1ª | ___/___/___ | ___ | h |
| 2ª | ___/___/___ | ___ | h |
| 3ª | ___/___/___ | ___ | h |

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- |                       |                  |
|-----------------------|------------------|
| 1. Mochila            | 5. Retirado      |
| 2. Entrega Inadequada | 6. Não Prescrito |
| 3. Não Exato o Número | 7. Ausente       |
| 4. Desconhecido       | 8. Falecido      |
| 9. Outros             |                  |



REUNICA O MATERIAL DO CANTERO

*Damação*  
Daniel Alves Machado  
CPF: 640.151.843-90

COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA S.A. (CBL) - 2017

SIGNATURA DO RECEBIDOR

DATA DE ENTREGA

01.05.2021

PROTEÇÃO DE ENTREGA

888228623-18

*W1* *dos Remédios C. Castro*

Cole aqui

Cole aqui





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras



ACÓRDÃO Nº 594/2021 – SPL

**PROCESSO:** TC/007818/2021

**DECISÃO Nº** 608/21

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Caxingó – Contas de Governo (Exercício de 2018).

**RECORRENTE:** Washington Luiz Brito de Sousa – Prefeito

**ADVOGADO:** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Procuração à peça nº 4)

**RELATOR:** Jackson Nobre Veras

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS CONSTATADAS NÃO CONSTITUEM ÓBICE À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Gastos com pessoal acima do limite legal, por si só, não são suficientes para uma reprovação das contas, devendo ocorrer conjuntamente com outras irregularidades.

2. As demais ocorrências remanescentes não possuem gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Caxingó Exercício Financeiro 2018. Conhecimento. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Parecer Prévio nº 018/2021 – SPC para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caxingó, exercício de 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

**Presentes** os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 08 de julho de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

**Relator**



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## PARECER PRÉVIO Nº. 018/2021 - SPC

**Processo TC nº. 011363/2018**

**Órgão de Deliberação: Primeira Câmara**

**Decisão nº. 121/2021**

**Sessão Ordinária Virtual nº. 06, de 02 de março de 2021**

**Prestação de Contas de Governo do Município de Caxingó, Exercício Financeiro de 2018.**

**Gestor/Cargo:** Washington Luiz Brito de Sousa - Prefeito Municipal

**Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros – (Procuração: fl. 09 da peça 29).

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Relator:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

**Relator Substituto:** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Caxingó. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela **Reprovação** das Contas de Governo do Sr. Washington Luiz Brito de Sousa - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Decisão unânime.***

**Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 32):**

a) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: as publicações ultrapassaram o prazo de 10 dias.

b) Ingresso da Prestação de Contas Mensal com atraso: Sagres Folha dos meses 02, 04, 05 e 07.

c) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE: tais divergências provocaram distorções no cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município.

- Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A): SAGRES Contábil (30,63); Valor – Anexo 08 – RREO – 6º bimestre (33,80) e SIOPE (29,87).

d) Descumprimento do limite com Despesa de Pessoal do Poder Executivo (59,33%): o Limite legal é de 54%.

e) Não eliminação do Percentual Excedente da Despesa de Pessoal referente a 2017 e 2018: em 2017 a prefeitura ultrapassou o limite da despesa de pessoal (61,24%). Tal ocorrência permanece no exercício de 2018, portanto, o gestor descumpriu o disposto no art. 23 da Lei 101/2000;

f) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: houve queda significativa em outros tais como i-Gov e i-Planejamento, o que fez o município permanecer na faixa de resultado C+.



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## PARECER PRÉVIO Nº. 018/2021 - SPC

g) Avaliação do Município – Portal da Transparência: ausência de informações essenciais, obrigatórias e recomendadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2021.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto





## PARECER PRÉVIO Nº 99/2022 - SPC

**PROCESSO TC/022147/2019.**

**DECISÃO Nº 553/2022.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019.

**RESPONSÁVEL:** WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 27).

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR(A):** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ATINGIU 65,18% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE PREVISTO NO ART. 10, III DA LRF. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não obstante o elevado índice do gasto com pessoal no exercício de 2019, observa-se que houve redução do referido índice em relação ao exercício anterior, demonstrando que o gestor tomou providências atinentes à regularização da falha;
2. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Caxingó/PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Gasto com despesas com pessoal do Poder Executivo alcançou 65,18%, ficando acima do limite





legal de 54%; nota 44,63% de acordo com o checklist do portal da transparência, enquadrando-se em resultado deficiente; Insuficiência na arrecadação tributária; Divergência da demonstração das variações patrimoniais enviadas pelos sistemas SAGRES contábil e documentação controle; Envio da LOA fora do prazo; Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; Ingresso da prestação de contas do sagres folha com atraso; Balanço orçamentário – o quociente do resultado da execução orçamentária apresenta déficit na execução; Balanço financeiro – o quociente de disponibilidade financeira apresenta desequilíbrio das contas públicas; Divergência da demonstração das variações patrimoniais enviadas pelo sistema sagres e documentação controle; Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial; Aumento da dívida fluante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 20, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “uma vez que o índice de despesa de pessoal foi prejudicado independente da vontade alheia do gestor” e considerando o seguinte: “o limite com despesa de pessoal foi somente ultrapassado em razão do aumento dos salários dos servidores que se deu por consequência dos aumentos do salário mínimo e do piso salarial (fls. 04 da peça 27), com ênfase no salário dos professores do município e devido à redução na receita tributária do Município”; “houve decréscimo do índice em relação ao exercício anterior”; “há um problema estrutural no que tange aos servidores, vez que não há terceirizado, assim, o gasto do Município se dá exclusivamente com pagamento de pessoal efetivo”; e “houve uma redução na receita do município”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO** que o **Parecer Prévio TCE/PI nº 99/2022-SPC** (peça 50), referente ao **PROCESSO TC/022147/2019** (Prestação de Contas de Governo), foi publicado nas páginas **16/17 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 150 de 11/08/2022**. O referido é verdade e dou fé.

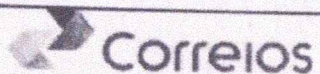
Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Jean Carlos Andrade Soares**

Secretário da Primeira Câmara





# SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

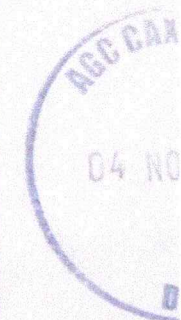
CONTRATO 9912514293

**DESTINATÁRIO:**  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ  
 Rua João Santos, S/N  
 CENTRO  
 64228000 Caxingó-PI

### TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h  
 2° \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h  
 3° \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

CARIM  
UNIDADE DE



YI306291582BR



**REMETENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CARTA  
**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**

Avenida Pedro Freitas, s/n, 2100  
 São Pedro  
 64018900 Teresina-PI

### MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- |                         |                 |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se              | 5 Recusado      |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número   | 7 Ausente       |
| 4 Desconhecido          | 8 Falecido      |
| 9 Outros _____          |                 |

RUBRICA E MATRÍC

Florisa Ma  
 da S  
 CPF: 611-8

OBSERVAÇÃO Of 1107-SA/Arquivo-TC/022147/2019 em mídia (DVD anexo)-Prestação de Contas/2019

ASSINATURA DO RECEBEDOR

*Francisco José Benedito da Silva*

DATA DE ENTREGA

*04.11.22*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC DE IDENTIDADE

*1856.404*

Cole aqui

cole aqui



## PARECER PRÉVIO Nº 124/2022-SSC

**PROCESSO:** TC/016919/2020

**DECISÃO** nº: 628/2022

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAXINGÓ/PI  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

**RESPONSÁVEL:** WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

**RELATOR:** CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR (A):** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**ADVOGADO(A):** SEM ADVOGADO NOS AUTOS

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETO FORA DO PRAZO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

- 1) Contata-se o descumprimento do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí.
- 2) Verifica-se o ingresso das Prestações de Contas Mensais com atraso.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Caxingó/PI, exercício de 2020. Parecer Prévio, recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Encaminhamento.*

*Síntese das impropriedades encontradas: a) Ingresso das Prestações de Contas Mensais com atraso; b) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; c) Avaliação do Portal da Transparência - Mediano.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma:





a) emissão de parecer prévio **recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Caxingó**, exercício 2020, na responsabilidade do **Sr. Washington Luiz Brito de Sousa**, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Encaminhamento do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

*(Assinado digitalmente)*

**CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

-Relator-

**SIGEP****AVISO DE RECEBIMENTO**

CONTRATO 9912514293

**DESTINATÁRIO:**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

Rua João Santos, S/N  
CENTRO  
64228000 Caxingó-PI

YJ362341135BR

**REMETENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CARTA**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**Avenida Pedro Freitas, s/n, 2100  
São Pedro  
64018900 Teresina-PI**OBSERVAÇÃO** Of 1280/2022-SA/Arq-TC/016919/2020 em mídia (DVD anexo)-Prestação de Contas/2020**TENTATIVAS DE ENTREGA:**

1º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

2º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

3º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

**MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:**

- |                         |                 |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se              | 5 Recusado      |
| 2 Endereço insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número   | 7 Ausente       |
| 4 Desconhecido          | 8 Falecido      |
| 9 Outros _____          |                 |

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Isabel Cristina Carvalho da Conceição  
CPF: 624.377.113-09

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

13/12/22

Nº DOC. DE IDENTIDADE

20.829.292





PARECER PRÉVIO Nº 127/2023-SPC

**PROCESSO:** TC/020136/2021.

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

**UNIDADE GESTORA:** MUNICÍPIO DE CAXINGÓ.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021.

**RESPONSÁVEL:** MAGNUM FERNANDO CARDOSO SANTOS – PREFEITO.

**ADVOGADA:** HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 10/07/2023 a 14/07/2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, determina que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Caxingó (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) decretos publicados fora do prazo legal; b) decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios; c) desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos não vinculados; d) descumprimento da Meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; e) insuficiência de participantes no SAEB para o cálculo do IDEB tanto para os anos iniciais quanto finais; f) políticas públicas ineficientes para reduzir de forma consistente os indicadores distorção idade-série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Pública – DFAM, às fls. 1/52 da peça 03, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, às fls. 01/13 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 21, substabelecimento com reservas à advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI Nº 16.633) à fls. 1 da peça 26, sustentação oral da Sra. Blenda Lima Cunha (OAB/PI Nº 16.633), às fls. 1 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08





da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual N°. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

**Presentes** os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os conselheiros substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 14 de julho de 2023.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator.



AVISO DE RFCBIMENTO

Digital

CDIP BELO HORIZONTE

06/10/2023

TCE-PI

LOTE: 2357



DESTINATÁRIO:  
CARLOS EDUARDO MACHADO DE SOUSA  
Rua Domingos Nêris 53  
centro  
Caxingó - PI  
64228-000

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h

2ª / / : h

3ª / / : h

ATENÇÃO:  
Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Fatécido      |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros                |  |

AR032147427TL



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR  
Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

*JOSE DOS REMEDIOS MACHADO SOUSA*

DATA DE ENTREGA

*7, 11, 23*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

*788 066*

José dos Remédios Machado de Sousa  
CPF: 924.747.053-68

YQ

